

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DA SERRA

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2022 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2022

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

O Município de Jardim da Serra instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando à *"AQUISIÇÃO DO MOBILIÁRIO PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BOM JARDIM DA SERRA."*

Todavia, a ora Impugnante denota a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA CERTIFICAÇÃO ISO 9001

O edital cita, no descritivo técnico do Item “Quadro escolar”:

Certificado da qualidade Iso9001/2015

Faz-se necessário advertir à esta prefeitura que a exigência de certificação ISO 9001 e/ou 14001 como critério de padrão de desempenho e qualidade não tem amparo legal, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Sucedo que a licitação é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública, pois, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar caso pretenda contratar com terceiros. Senão, vejamos:

Art. 37. Inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste mesmo sentido o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

Sabe-se que os organismos internacionais não governamentais, como a ISO – *International Organization for Standardization*¹, têm definido regras e padrões de produtos ou serviços, mediante certificação das empresas que atingem metas e passam a garantir capacidade de eficiência na produção de seus produtos, ou seja, buscam assegurar maior confiabilidade entre os consumidores sobre seus produtos ou serviços.

Destarte, **além de não existirem regras seguras**, sobretudo que envolvam transparência e *accountability* quanto à obtenção de certificados de padrões de qualificação e eficiência em seus produtos ou serviços, **não se revela admissível** estabelecer, como critério de participação na licitação, que as empresas fabricantes dos produtos tenham sido certificadas pela ISO – *International Organization for Standardization* (ISO 9001), a qual envolve a comprovação sobre “a qualidade e segurança no material e no processo utilizado na fabricação”.

A propósito, Justen Filho (2014, p. 6254)² explica: “Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou

¹ <https://www.iso.org/home.html>

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 574-626.

adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação”.

E, acrescenta: “O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame”.

Tal restrição implica em limitação injustificada da participação na licitação, e, portanto, o risco atual, grave e concreto de ser concluído o procedimento licitatório, com adjudicação e prejuízos de difícil mensuração, tanto a licitante como a Administração Pública.

Em circunstância similar, encontramos o Pregão Eletrônico nº 183/2021, realizado pela Prefeitura de Curitiba/PR, cuja realização incorporou nas exigências a necessidade de apresentação da certificação e iniciou-se persecução judicial para saneamento dos vícios que maculavam o certame em virtude desta.

Liminarmente, foi exarada decisão com efeito suspensivo, posto que foi identificado indício fatídicos de limitação injustificada em razão do requerido e culminou, em decisão da própria prefeitura, na nulidade do PE. Um desserviço com o recurso público.

Lista Licitações

Modalidade: Órgão Licitante:

Número: Ano:

Processo	Objeto	Dt. Abertura	Situação
PE 183/2021 - SME	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, MATERIAL DE COMUNICAÇÃO E PILHA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.	24/08/2021	Anulado

páginas << < > >>

quantidade registros: 1

 **CURITIBA**
CURITIBA-OUVE
156
ACESSO À INFORMAÇÃO
SECRETARIAS

Lista Licitações
Licitação

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO - 183 / 2021

Empresa: Prefeitura Municipal de Curitiba

Nº Edital: 183 Data Abertura: 24/08/2021

Sector: SME

Local Abertura: <http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br/>

Situação: Anulado

Total de Forn. que Retiraram o Edital: 0

Total de Fornecedores Participantes: 0 Leia mais

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, MATERIAL DE COMUNICAÇÃO E PILHA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

Documentos da licitação
Empenhos

Seq	Código	Descrição	Qt. Solicitada	UN	Valor	Empenhos
14	61.02.01.02840-3	PILHA,	1.000,00	CARTELA	,00	Empenhos
4	58.01.03.08757-1	TELEFONE,	375,00	UNIDADE	,00	Empenhos
15	61.02.01.02841-7	PILHA,	1.000,00	CARTELA	,00	Empenhos
42	86.03.04.08072-0	CÂMERA,	750,00	UNIDADE	,00	Empenhos
13	58.03.18.40735-5	MICROFONE,	200,00	UNIDADE	,00	Empenhos
18	86.01.04.02741-3	PROJETOR,	750,00	UNIDADE	,00	Empenhos
19	86.01.04.17999-0	IMPRESSORA,	375,00	UNIDADE	,00	Empenhos
43	86.03.04.29179-3	PEN DRIVE,	500,00	UNIDADE	,00	Empenhos
20	86.01.04.32683-8	LOUSA,	38,00	UNIDADE	,00	Empenhos
44	86.03.04.32692-0	CABO,	150,00	UNIDADE	,00	Empenhos

páginas
<< 1 2 3 4 5 6 7 >>

Importante destacar que a Administração Pública tem discricionariedade quanto à adoção dos critérios objetivos para aferição da melhor proposta. Segundo doutrina HELY LOPES MEIRELLES², “a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público”.

Todavia, exige-se da Administração Pública atuação não reveladora de restrição ou tratamento desigual desproporcional, tudo a fim de que fique garantido a todos os que desejam participar do procedimento de licitação, os meios necessários para a efetivação da prova da qualificação de seus produtos os serviços, tanto que o inciso XXI, do art. 37, da CF, dispõe que no

procedimento de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Todas as cláusulas de comprovação de habilitação devem ser interpretadas de **forma restritiva**, pois **não podem ser inibitórias e desproporcionais à avaliação da qualificação econômica do licitante para execução do objeto da licitação**.

Logo, a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo. A esse respeito, Meirelles (1998, p. 239) argumenta:

Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Por conta disso, a Lei nº 8.666/93 dispõe quais os documentos são necessários para que eventual interessado possa participar do certame, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito anteriormente, a restrição à competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis.

Sendo assim, não há espaço algum para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja, certificado pela ISO ou por qualquer outra entidade de padronização, sobretudo quando não há justificativa razoável e plausível para tal exigência. Até porque determinado produto ou serviço pode ter qualidade sem a certificação ISO e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantagem e da economicidade para a Administração Pública, o qual é perseguido no seu âmago pela Lei de Licitações.

Ocorre que já é entendimento pacífico do TCU que em licitações não podem ser exigidas certificações que não sejam obrigatórias para o exercício da atividade, como ISO e semelhantes, como é o caso das certificações citadas em edital:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas.

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas – **não há lei que**

a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Decisão nº 152/2000 – Plenário, Rel. Min. José Antonio B. de Macedo "abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação"

Sendo assim, a exigência de certificação ISO 9001 como critério de padrão de desempenho e qualidade não tem amparo legal, uma vez que não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual não pode ser exigido desta empresa fornecedora.

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.

É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

No mesmo sentido, prevê o art. 23, §1º da Lei Nº 8.666/93:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- A)** Que o órgão retifique o certame a fim de suspender a exigência da Certificação ISO 9001 para o item quadro branco escolar.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso esclarecimento, e caso a resposta seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, a fim de que não conste no respectivo Edital do processo licitatório a apresentação do ISO 9001.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86